

Menores em casas de jogos: problema da família ou do Estado?

Públio Caio Bessa Cyrino (*)

Sumário: 1- Introdução. 2- Possíveis males. 3- Regulamentar, proibir ou educar? 4- O discurso da hipocrisia. 5- Conclusão.

1. Introdução

Por diversas vezes foi posto em pauta o debate sobre os perigos que podem causar aos jovens, a utilização indeterminada e incontrolada dos jogos oferecidos nas chamadas *Lan Houses*, em especial o jogo denominado COUNTER STRIKE.

A Câmara Municipal de Manaus já realizou audiência pública sobre o tema. Infelizmente nossa comunidade acadêmica, em especial as Universidades, ficou silenciosa. Surgiram depoimentos e opiniões isoladas de autoridades da área jurídica e de pessoas do povo.

Em razão da seriedade do tema, proponho nesse artigo o retorno do seu debate.

Os Conselhos Tutelares têm mostrado preocupação com a crescente presença de crianças e adolescentes nesses recintos, em horários de atividades escolares das crianças e jovens, o que tem resultado num aumento de evasão e fracasso escolar, sem contar com o prejuízo de ordem emocional, afetiva e outros distúrbios que decorrem das intensas horas seguidas, sem descanso, diante de uma tela de um computador.

2. Possíveis Males

A Universidade de São Paulo, por seu núcleo de estudos sobre violência, tem publicado na Internet farto material,

* Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Manaus/AM. Professor de Direito da Criança e do Adolescente das Faculdades Nilton Lins. Co-autor da obra *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*, Ed. Malheiros.

apontando os males que causam para as crianças e jovens, o uso desses jogos eletrônicos, quando praticados sem medidas e limites, cuja prática vem afetando até mesmo o caráter e a personalidade da criança e do jovem, com a fantasia se misturando à realidade em suas cabeças.

Refiro – me, especialmente, aos jogos violentos, embora os demais sejam aceitos, com o cuidado em relação à sua utilização sem limite que é igualmente prejudicial.

Entre esses jogos, destaca – se o denominado COUNTER STRIKE, cuja classificação indicativa do Ministério da Justiça, desaconselha aos menores de 18 anos.

Embora o debate ainda esteja muito incipiente para se chegar à verdades sobre seus males, é interessante lembrar alguns aspectos destacados por diversas autoridades competentes no assunto, além das que já mencionamos.

Há quem afirme que a prática intensa de tais jogos tem tornado alguns jovens *anti-sociais*, porque entram num mundo de isolamento, cujo espaço de sociabilidade é apenas virtual.

Com isso, não interagem socialmente e perdem valores importantes para a formação ética como a solidariedade e compromisso com o próximo e com outros grupos sociais.

O exercício do diálogo é substituído, inicialmente, pela imagem simbólica da violência, como resposta aos estímulos externos.

Técnica do diálogo, como forma de conciliar interesse divergente, rende lugar às “*estratégias de combate*”; os reflexos são direcionados às respostas *imediatistas*, retardando o processo de amadurecimento, cuja característica maior é capacidade de postergar as reações aos estímulos.

É certo que esses jogos estimulam o raciocínio. Mas preocupa quanto à formação da inteligência emocional, pois condiciona a reação sempre aos estímulos da violência.

Vivenciam no plano virtual sempre e constantemente a experiência da esperteza e da violência, como valores que se sobrepõem à solidariedade, à fraternidade, à vida, enquanto bem inalienável e indisponível.

É assim que uma aparente brincadeira pode ter conseqüências graves.

Para quem tem sólida formação ética e valores espirituais superiores e experimentam esses valores no seio de sua família; para quem tem uma família que celebra a vida, partilha e se solidariza com as pessoas; para aqueles cujos pais conversam abertamente sobre a violência, tudo isso será sempre uma singela brincadeira que até mesmo contribui para o discernimento, para a rapidez de raciocínio, para despertar reações rápidas nas situações de pressão.

Mas, para os que não vivenciam esses valores e essas práticas, o virtual se transforma na única realidade e acabam buscando experimentar na vida real o sucesso que obtiveram no plano virtual. Isso, sobretudo, acontece com aqueles jovens que, de algum modo, são marginalizados em casa, na escola, na sociedade; que experimentam no cotidiano o sentimento do fracasso, de exclusão e da derrota; então encontram no êxito de suas estratégias virtuais, a ilusória sensação de vitória, de sucesso, de reconhecimento e inclusão, na medida em que todos, invariavelmente, desejamos ser reconhecidos, destacados e incluídos socialmente.

Essa reação é um passo comprometedor dos valores mais importantes para a paz social.

Se alguém deseja acabar com um valor nobre é só banalizá-lo.

A banalização elimina a capacidade de indignação, de solidariedade; torna *natural* algo que em si deveria ser repellido e afastado com todas as nossas energias.

Naqueles jogos, em razão dos recursos tecnológicos, o sangue, a expressão de dor, confunde-se com a realidade.

A constante e incessante repetição dessa experiência virtual, por força da sensação de realidade, banaliza o que seria horrendo, e o transmuda como fato natural.

Para aqueles a quem o “bem” chamado “vida” deixa de ser um “bem”, em razão da banalidade do homicídio, tirar a vida de uma pessoa não é diferente, por exemplo, de matar uma barata

com a sandália – que para alguns é repugnante.

Esclareço que o jogo em si mesmo não é um problema. É o contexto em que vive esse jovem, somado à experiência virtual desmedida, que pode acionar o “gatilho dessa poderosa arma” de destruição da personalidade.

É por isso que o Ministério da Justiça o classificou como impróprio para menores de 18 anos.

Além das patologias mentais e disfunções de caráter e de personalidade, afirmam os oftalmologistas e os ortopedistas que o uso desmesurado diante da tela do computador, traz problemas aos olhos, às articulações e até à coluna vertebral, em razão da postura, sem contar com o sedentarismo que acaba ocasionando problemas circulatórios e até de obesidade.

Ainda é bom lembrar que essa prática afasta os jovens da boa leitura, do bom vernáculo, restringindo a conversa àqueles verdadeiros hieróglifos de sinais dos que “teclam” nas salas de bate-papos da internet, e de um vocabulário pobre, entendido somente pelos membros da mesma “tribo”.

Mas se isso não for considerado verdade, por ser ainda um estudo em via de comprovação, resta um argumento inarredável: as crianças e jovens que freqüentam diuturnamente as casas de jogos eletrônicos estão abandonando os bancos escolares e, quando menos, fracassando nos estudos, elevando o índice de insucesso e repetência escolar.

São horas intermináveis diante do computador. Já se noticiou na mídia a morte de um jovem por ficar mais de 24 horas seguidas nesses jogos.

E por conta disso, a escola e as atividades escolares, são deixadas de lado.

3. Regulamentar, Proibir ou Educar?

Infelizmente o Estado tem se mostrado pouco preocupado com esses fatos, embora alguns juízes de direito tenham procurado regulamentar, por portaria, a permanência de jovens nessas casas.

Mas, infelizmente, estamos muito longe de oferecer

mecanismos de proteção aos nossos infantes.

A experiência que temos vivenciado é bem outra. As portarias estão completamente fora do foco principal.

Os magistrados, em vez de criarem mecanismos de estímulo à frequência e sucesso escolares, acabam, ainda que sem intenção, legitimando a presença dos jovens nesses locais, ao regulamentarem horários em que podem permanecer nas casas de jogos.

Observem a ingenuidade. Regulam, em pleno calendário escolar, nos dias úteis, os horários permitidos para frequência e permanência nas casas de jogos.

Dizendo de outro modo: *permitem* a permanência dos jovens em tais locais em pleno calendário escolar, regulamentado, apenas, essa permanência.

Tenho notícias de portarias que permitem os jovens à frequência nesses estabelecimentos, de segunda a domingo, sendo que nos “*dias úteis*” só podem frequentar tais locais, se em “horário” diferente do turno em que estiverem matriculados.

É elementar que esse tipo de portaria desestimula os estudantes às práticas pedagógicas complementares ao processo escolar.

Enquanto o sistema educacional se orienta para a chamada educação em horário integral, ocupando os jovens em praticamente dois turnos, as portarias dos juízes legitimam os jovens a estarem se ocupando com atividades bem distintas daquelas recomendadas para a complementação da educação integral.

São portarias que *desautorizam* os pais; que *enfraquecem* o poder familiar, a autoridade paterna, oferecendo argumentos aos jovens para se oporem aos seus orientadores.

Vou lhes demonstrar como essas portarias são contrárias às normas legais expressas.

Reza a CF/88 no capítulo referente à criança e adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

A Constituição do Estado do Amazonas, por exemplo,

estabelece no artigo 199, letra “1”, que o sistema educacional do Estado deve buscar a “implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino”.

Analisando os dispositivos citados chegamos as seguintes conclusões:

- a) O Estado tem o dever de oferecer vagas na rede escolar para todas as crianças e adolescentes;
- b) Os pais têm o dever de matricular os filhos e acompanhar o seu aproveitamento escolar;
- c) Os filhos têm o dever de freqüentar a escola;
- d) Se o Estado deixar de cumprir seu dever, pode responder judicialmente pela omissão ou oferta irregular do ensino, mediante ação própria, como estabelece o art. 208, I do ECA;
- e) Se os pais não cumprirem seu dever, poderão responde administrativamente, com sanções pecuniárias ou civis, impostas pelo juiz de direito; ou obrigados pelo Conselho Tutelar a matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento, conforme disposto no ECA, sem prejuízo de eventual ação penal por abandono intelectual.
- f) Se a criança ou o adolescente não cumprir o seu dever de freqüentar a escola, serão passíveis de medidas de proteção previstas no artigo 101, do ECA, entre elas, “obrigação” de serem matriculadas e de freqüentar estabelecimento oficial de ensino; se desobedecem, cometem um ato infracional, por desobediência, sujeitando – se, de acordo com a idade, às medidas do sócio – educativas;
- g) Orienta – se o sistema educacional para a chamada educação integral, ocupando dois turnos do dia.

A partir dessas conclusões, fica muito claro na lei que a obrigação dos pais não se resume ao ato formal de efetuar matrícula dos filhos; a lei foi expressa afirmando que cabe aos pais acompanhar a freqüência e aproveitamento escolar dos seus filhos (Art.129, V, ECA).

É de se compreender, portanto, que o “horário escolar” não é apenas aquele turno em que são oferecidas as disciplinas regulares da grade curricular em sala de aula. É muito mais.

Toda escola envolve os alunos em “deveres de casa”, com trabalhos, exercícios e atividades complementares, a serem desenvolvidas no próprio lar ou com professores ditos “de apoio e reforço”.

Nos termos em que são redigidas as portaria dos juízes, se não é um incentivo para desconsiderar o horário das atividades complementares – em casa ou na escola – é no mínimo ignorância da necessidade dessas tarefas, isto porque **permite e ainda regulamenta**, nos dias úteis da semana, em horários incompatíveis com essas atividades complementares, a permanência dos jovens em estabelecimentos de jogos.

É bom repetir: *essas portarias não incentivam os alunos ao cumprimento dos “deveres complementares” à escola; ao contrário, estimulam e legitimam – por que regulamentam – a freqüência nas casas de jogos.*

Permitir o jovem ocupar – se de jogos em plena segunda-feira até às 24:00, por exemplo, variando apenas a faixa etária, é contribuir para o fracasso e evasão escolar e, *pasmem*, autorizado, por via de portaria de um Juiz de Direito.

Quem em sã consciência pode acreditar que um jovem que fica até meia noite, em pleno dia de semana, jogando nessas casas de diversões, no outro dia estará em condições físicas e psicológicas para prestar atenção às aulas? E suas tarefas complementares? Em que horas serão realizadas? Não se pode esquecer o comando legal: os pais são obrigados a acompanhar o aproveitamento escolar dos filhos (Art.129, V, ECA). Que aproveitamento terá um jovem nessas condições?

As portarias deveriam, na verdade, **PROIBIR** de segunda a sexta-feira – calendário escolar - a permanência de menores de 18 anos em tais estabelecimentos e congêneres, pois na medida em que é **dever do Estado** oferecer educação gratuita, é corolário o **dever de freqüência**, pelo educando, à escola e às **atividades pedagógicas complementares**.

Portanto, é **PRESUNÇÃO** que todo menor de 18 anos é

um aluno da rede de ensino formal, e assim sendo, não poderia nos dias úteis da semana, estar participando de atividades dessa natureza. A simples permanência de menores de 18 anos em tais locais conduz às seguintes conclusões: O jovem/criança não está matriculado na rede escolar ou; está se comportando de maneira contrária ao dever de se educar; (O DEVER DE SE EDUCAR compreende também o cumprimento de atividades complementares).

Se não está matriculado há um responsável por isso: ou o Estado, por não oferecer a vaga; ou os pais ou responsáveis legais, que estão negligenciando esse dever; e/ou o próprio aluno que se põe nessa condição.

Em quaisquer dessas possibilidades, a criança/jovem está sendo violada nos seus direitos e/ou violando deveres. Portanto, passíveis de punição legal, conforme o caso, seja o Estado, sejam os pais, seja, o adolescente/ criança, este último, recebendo medida de proteção do art.101, do ECA.

4. O discurso da hipocrisia

a) O Controle é responsabilidade exclusiva da família.

Alguns de maneira um tanto hipócrita, afirmam que a responsabilidade no controle da frequência dos menores nesses locais, pertence aos próprios pais, não tendo o Estado-Juiz que se envolver nessa matéria, que é de “economia doméstica”. A ênfase aqui é na *educação* e não na regulamentação ou proibição estatal.

A *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*, da qual o Brasil é signatário e a ratificou, quando trata da relação ESTADO/FAMÍLIA, estabelece três princípios básicos: a) o da *Autonomia da Família*, pelo qual se impõe a liberdade de escolha, pela família, do seu credo, do tipo de educação escolar dos filhos, v.g, a escola religiosa, a laica, a militar etc, vedando – se a intervenção estatal nesse assunto e em matéria *interna familiae* b) o *Princípio da Solidariedade do Estado*, pelo qual o Estado concorre

com a família em obrigações, onde são exemplos, o Art.227, da CF e Art. 4º do ECA; e o *Princípio da Subsidiariedade* do Estado, pelo qual este atua em substituição à família em suas obrigações, quando esta não pode cumpri-las ou não as efetiva por outras razões.

Isto significa dizer que quando a família não está em condições – por quaisquer razões – de cumprir o seu papel em relação aos filhos, cabe ao Estado intervir, para garantir a proteção integral das crianças e jovens.

Sendo certo que a intervenção estatal na família deve ser uma excepcionalidade, é verdade, também, que há “*intervenção estatal necessária*” quando a família não responde ao mandamento legal da proteção aos infantes.

Querer transferir aos pais, **com exclusividade**, essa responsabilidade de “controle” dos filhos em frequentar determinados locais e/ou horários inadequados, é: a) furtar – se de um dever legal de proteção; b) exigir comportamento uniforme onde a desigualdade social não permite.

Um exemplo, para ilustrar: diante da violência urbana, assaltos constantes, furtos etc, todo cidadão acaba se vendo obrigado a redobrar cuidados e atenção, inclusive, adaptando sua residência com mecanismos de segurança, como grades de ferro, alarmes, cães e segurança privada.

Será que em razão desses “cuidados pessoais”, exime – se o Estado do dever de oferecer uma política de segurança pública?

Ora, se é certo que a realidade fática impõe além das providências do Estado em política de segurança pública, o cuidado e prudência do particular, por certo, igualmente, não se pode incumbir o dever de “controle” da frequência e permanência de menores em tais locais, exclusivamente aos pais. Essa postura é uma negação da realidade e do direito posto.

Nega a realidade quando ignora que os pais passam a maior parte do dia em atividades laborativas fora de suas casas, portanto, ficando muito difícil controlar a conduta dos filhos.

Cabe ao Estado assegurar mecanismos que ajudem os pais a efetivar esse controle. É a aplicação do *Princípio da Solidariedade*

do Estado previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Não fosse assim, não teria razão de ser, o disposto na Constituição Federal nos artigos 21, XVI e 220, § 3º, I, onde se prevê que o Executivo – através do Ministério da Justiça – deve estabelecer a “classificação indicativa” de diversões públicas para menores de 18 anos. É o Estado agindo solidariamente às famílias.

Nega o direito posto, na medida em que essa transferência de *responsabilidade exclusiva da família* fere o artigo 227 da CF, o artigo 4º e o artigo 70, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desconhecendo, como dissemos, a responsabilidade solidária do Estado em relação à família.

b) Proibir fere o Direito de ir – e – vir

Argumentam os pseudo-liberais que PROIBIR a presença de crianças e jovens nas casas de jogos, nas condições que descrevi, seria um atentado ao direito de *ir – e – vir*, à liberdade fundamental.

Tamanha hipocrisia, senão um erro de interpretação da Lei Magna e/ou errônea compreensão do ordenamento jurídico.

Não existe no ordenamento jurídico nenhum direito que não seja limitado. Ou melhor, nenhum direito é **absoluto**.

Os direitos ditos fundamentais são históricos, não são naturais, ganham ou perdem consistência no curso da história.

Foi assim com direito de propriedade que deixou de ser considerado divino, imutável, absoluto, para ser um direito que se tornou relativo.

A CF/88 estabeleceu no Art.5º, XXII, que “é garantido o direito de propriedade”. Mas no inciso seguinte estabeleceu que “a propriedade atenderá sua função social”.

Em não acontecendo o uso da propriedade em conformidade com sua função social, fica autorizado, pelo direito, sua expropriação, através de diferentes modos (art.5º, XXIV, da CF). Tornou – se assim, no curso da história, um direito

que se limitou.

O que dizer do maior de todos os direitos, o **direito à vida**. Reconhecido com bem mais valioso, ainda assim, se permite em casos extremos, sua eliminação, como acontecesse com o aborto legal e com a pena de morte, em caso de guerra declarada (Art. 5º, XLVII, “a”, da CF/88). Ou seja, é o direito limitando o direito.

Com a liberdade não é diferente.

É possível limitar e restringir esse direito fundamental?

A CF/88 responde que sim (Art.5º, XV, LXI, LXVI, LXVII) seguida do ordenamento jurídico penal e civil.

O que é o instituto da Prisão Preventiva, da Prisão Provisória, da Liberdade Condicional, senão limitações ao direito da liberdade?

O Direito de *ir – e – vir*, enquanto direito à liberdade de locomoção e de poder estar e sair de quaisquer lugares públicos ou privados não é um direito **absoluto**.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar do Capítulo do Direito à Liberdade, encontramos resposta a nossa indagação.

Diz o *E.C.A*, no Art.16, que o direito a liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, **ressalvadas as restrições legais**.

Logo, é possível que a lei faça restrições a esse direito.

Lendo o Art. 149, I, mesma Lei Federal nº 8.069/90 – *E.C.A*, verificamos que o juiz tem a autorização legal para restringir esse direito de ir – e – vir.

5. Conclusão

Para concluir esse raciocínio, diria que basta combinar o Art.149, I, do *ECA*, com todos aqueles que citei, a respeito do **direito - dever** de educar as crianças e adolescentes.

Não fossem suficientes os artigos 16 e 149, I, do *ECA*, ainda assim, no confronto de dois direitos fundamentais, ensina

a doutrina constitucionalista, deve prevalecer o que se reputar mais relevante.

Ora, só para argumentar, se não houvesse previsão legal limitadora dos direitos, ainda assim, pela exegese do direito constitucional já lembrado, adotada por todos os Tribunais, entre deixar o jovem frequentar casas de jogos (com prejuízos ao “direito – dever” de estudar) feito em nome do direito à liberdade, e limitar essa pseudo – liberdade, através do “direito– dever “de sócio - educar do Estado, o *jus – educandi*, é claro que deveria prevalecer este último.

Portanto, não tenho dúvidas de que a verdadeira proteção aos interesses da criança e do adolescente, impõe uma atitude concreta, sem hipocrisia, ligada à realidade que vivemos, no sentido de se ter como certo que a educação, enquanto direito subjetivo público, é para as crianças e jovens um direito indisponível.

Sendo indisponível é obrigatório. E para garantir essa obrigação, o Estado deve criar mecanismos eficientes. Nem a família, em nome do direito de liberdade, pode agir de outra forma, pois o direito ora tratado é indisponível.

É preciso acabar com essa ambigüidade: se reconhece a educação como dever do Estado e direito subjetivo público; impõe – se no plano legal sanções ao descumprimento desse dever, tanto aos governantes quanto aos pais, mas, por outro lado, ficamos imaginando uma sociedade onde as famílias estariam niveladas, pelo grau de compreensão e educação, para imputar exclusivamente a elas, o dever de cuidar dos infantes, no que se refere a esse controle em especial.

Ou o Estado assume essa responsabilidade solidária que lhe impõe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e a Convenção Internacional, ou estaremos no “Reino do Faz de Conta”.

Para encerrar, peço a reflexão de todos e o debate sobre essa questão, para que *de lege ferenda* se passe a ter uma regulamentação por lei formal ou material que efetivamente garanta a proteção dos infantes, assegurando a frequência e o

sucesso escolar, prevenindo, ainda, contra os males que essa prática desenfreada e ilimitada da freqüência às casas de jogos eletrônicos, na vigência do calendário escolar, vem causando e ainda pode causar por muito tempo aos nossos jovens e crianças.

Espera – se que o Estado ofereça a educação integral, ou no mínimo, adote iniciativas que permitam ocupar os alunos na maior parte do dia.

Espera – se que os juízes editem portarias que tenham eficácia social e que garantam a proteção efetiva das crianças e adolescentes, assumindo, em seu conteúdo material, as normas do artigo 227, da CF, do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Espera – se que o legislativo complemente, por lei formal, as “regras desse jogo” – o jogo de evitar os excessos dos jogos.

Espera – se que o Executivo utilize do seu Poder de Polícia, para controle e fiscalização dessas casas de jogos.

E que as famílias resgatem valores e preocupações que por força da globalização caíram na banalização.